



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1858717 - TO
(2021/0075664-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE 03
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SILVA ALVES
AGRAVADO : DARJA MARILENA HOFFMANN ALVES
ADVOGADOS : PRISCILA COSTA MARTINS - TO004413
GISELLI LEMES DA ROCHA - PR056038
SARA RODRIGUES GOUVÊA BARROS PIGNATON -
TO006158

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL SUPORTADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1858717 - TO
(2021/0075664-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE 03
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SILVA ALVES
AGRAVADO : DARJA MARILENA HOFFMANN ALVES
ADVOGADOS : PRISCILA COSTA MARTINS - TO004413
GISELLI LEMES DA ROCHA - PR056038
SARA RODRIGUES GOUVÊA BARROS PIGNATON -
TO006158

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL SUPOSTO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CANADA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIO SPE 03 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial ante o óbice do enunciado da Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ, quanto a primeira controvérsia, que concerne à inoccorrência de lucros cessantes e Súmula 7/STJ quanto a segunda controvérsia, que versa sobre o afastamento da condenação à indenização de danos morais.

Nas razões recursais os agravantes sustentam que *"Apesar do entendimento do Relator, pondera-se que a decisão apresenta incorreção, pois não se procedeu acertadamente na análise do juízo provisório de admissibilidade, isto porque a Agravante eleva apenas questão de direito, relativas a impossibilidade de condenação em lucros cessantes, porquanto não comprovado o dano. Ora, não há o que se falar em análise das cláusulas do contrato, vez que se quer o respaldo jurisdicional do STJ apenas para declarar que é possível atribuir lucros cessantes somente na hipótese em que foi comprovado, jamais por presunção. Afirma-se na insurgência que os danos materiais, na espécie lucros cessantes, dependem de efetiva comprovação, não sendo possível sua admissão em caráter hipotético ou presumido, como fez o acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins, que notoriamente violou o artigo 403, do Código Civil. Deste modo, destaca-se que a indenização por lucros cessantes depende de prova concreta daquilo que o credor deixou de receber em virtude de evento danoso praticado por outrem, não bastando, meras alegações". (e-STJ fl. 817). "[...] Na hipótese, levando-se em consideração os fatos descritos pelas instâncias ordinárias, observa-se que a situação exposta nos autos denota questão de direito, uma vez que o mero descumprimento contratual não gera dano indenizável, sendo mero aborrecimento. Assim, a*

questão jurídica apresentada pelo especial trata de questão de direito, não havendo necessidade de averiguação acerca das provas colacionadas aos autos ou reapreciação das circunstâncias do caso, que podem ser observadas até mesmo no acórdão vergastado. Inconteste, pois, que referida análise, partindo dos elementos expressamente registrados no acórdão, dispensa incursão probatória [...] Deste modo, o mero atraso na entrega imóvel, não acarreta, por si só, em danos morais, especialmente quanto não comprovada qualquer lesão extrapatrimonial". (e-STJ fl. 821-822).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece acolhida.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, ora agravada, não conheceu do recurso especial, aplicando-se o óbice da Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ, quanto à primeira controvérsia e Súmula 7/STJ quanto à segunda controvérsia.

Com efeito, conforme restou consignado na decisão agravada, a Corte local, com base na análise do conjunto probatório carreado aos autos, concluiu nos seguintes termos, acerca dos lucros cessantes:

*Compulsando os autos, verifica-se que **as partes celebraram** (evento 1, anexos 6/9, do processo originário), **Contratos de Compra e Venda de imóvel**, no qual a apelante se comprometeu a entregar as Salas Comerciais 1.302 e 1.303 do Edifício Cosmopolitan Home & Office Complex, situado nesta capital, na data de 30 de março de 2016, **conforme disposto na***

cláusula segunda do referido instrumento que estabelece:

[...]

Restou consignado, ainda, por meio da "Cláusula 11"" que os adquirentes, ora agravantes, deveriam se sujeitar a uma tolerância máxima de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do prazo original de entrega do imóvel, ex vi: Ocorre que, pelo aparente descumprimento dos prazos contratuais na entrega dos imóveis, inclusive do prazo de tolerância, a parte apelada ajuizou ação indenizatória na origem.

Destarte, no caso concreto, observa-se que a data de entrega dos imóveis adquiridos seria 30/03/2016, a qual poderia, ainda, ser prorrogada em 180 (cento e oitenta) dias corridos, passando a ser, finalmente, 30/09/2016.

Portanto, segundo depreende-se dos autos, até a data do ajuizamento da ação primitiva, em 24/05/2017, ou seja, decorridos quase 8 (oito) meses da data final aprazada, os imóveis objetos da lide ainda não haviam sido entregues, estando, portanto, presentes indícios de que fora desobedecido o prazo acordado entre as partes, ante à ausência de comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior por parte da recorrente.

Ressalte-se que o prazo de tolerância de 180 dias previsto nas relações contratuais de compra e venda de imóvel já têm o escopo de abranger situações externas ocorridas que possam vir a dificultar o cumprimento da obrigação acordada.

[...]

Logo, in casu, não há demonstração de que as unidades adquiridas estavam prontas e acabadas ao tempo aprazado (30/09/2019 – já considerado o prazo de tolerância de 180 dias), tampouco a ocorrência de quaisquer excludentes de responsabilidade, (§ 3º, do art. 14, CDC), ônus que incumbia a ré, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, e do qual não se desvencilhou satisfatoriamente.

Há presunção de prejuízo do promitente comprador cabendo ao vendedor, para eximir-se do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável, o que não se viu no presente caso.

Desta forma, acertada a sentença recorrida, fazendo jus ao recebimento a títulos de lucros cessantes na conformidade consignada na sentença (indenização por lucros cessantes, fixada no equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre preço atualizado do aluguel dos imóveis, entre a data limite prevista para conclusão das obras) (e-STJ fls. 556-560).

Deste modo, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria um inevitável reexame da matéria fático-probatória e análise das cláusulas contratuais, hipótese vedada por força da Súmula 7/STJ e Súmula 5/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E LUCROS CESSANTES. ATRASO INJUSTIFICADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Rever as conclusões quanto a inadimplência do SHOPPING ante o atraso de quatro anos da inauguração do empreendimento demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.749.718/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021. - g.n.)

Por fim, quanto à alegação de violação dos arts. 186 e 927 do CC e art. 373, I, do CPC, no que tange ao afastamento da condenação à indenização por danos morais, por inexistência de prova quanto ao dano suportado, a Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, decidiu nos seguintes termos:

Com efeito, o atraso excessivo e injustificável na entrega do imóvel não pode ser considerado como mero dissabor, uma vez que causa abalos na esfera psíquica do contratante, que vivencia situação de incerteza quanto ao cumprimento contratual, e mesmo frustração da expectativa de iniciar seus projetos de empreendedorismo.

Portanto, o ato ilícito está caracterizado, assim como o dano moral causado ao apelado, devendo ser reparado, nos moldes determinados na sentença (condenação no quantum de R\$ 10.000,00 – dez mil reais). (e-STJ fls. 562)

Com isso em mente, a análise acerca da existência, ou não, de prova do dano moral envolve necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORTUITO INTERNO. **DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO DIREITO VINDICADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.***

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.858.297/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022. - g.n.)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS**. PLANO DE SAÚDE. **PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.988.150/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022. - g.n.)

Em que pesem as razões desenvolvidas pela parte no presente agravo interno,

não foram trazidos argumentos capazes de alterar a decisão agravada.

Assim, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.858.717 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0075664-4

Número de Origem:

00300043220198270000 300043220198270000 488376550419 54775183820178090051 Chave Processo:
488376550419

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE 03 LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SILVA ALVES

AGRAVADO : DARJA MARILENA HOFFMANN ALVES

ADVOGADOS : PRISCILA COSTA MARTINS - TO004413
GISELLI LEMES DA ROCHA - PR056038
SARA RODRIGUES GOUVÊA BARROS PIGNATON - TO006158

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE 03 LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SILVA ALVES

AGRAVADO : DARJA MARILENA HOFFMANN ALVES

ADVOGADOS : PRISCILA COSTA MARTINS - TO004413
GISELLI LEMES DA ROCHA - PR056038
SARA RODRIGUES GOUVÊA BARROS PIGNATON - TO006158

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022